



## DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Processo Administrativo nº 478/2021.

A **Comissão Permanente de Licitação**, no exercício de suas atribuições, vem por meio deste expor e justificar sua interpretação quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Fly Tech Net Informática Ltda- ME, referente à não habilitação desta na Licitação referente a Repetição do Convite nº 006/2021, no dia 16 de dezembro de 2021, e a Contrarrazões da empresa Neyvaldo de Oliveira Pereira ao recurso da empresa Fly Tech Net Informática Ltda- ME. À ocasião, esta Comissão entendeu que não constava, o email e data no envelope "A", a ausência do carimbo do responsável técnico nos modelos de declarações relativas ao trabalho de menores e de fatos impeditivos e a ausência do RG na declaração de cumprimento ao art. 9º da Lei 8.666/93.

### I – ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE

As recorrentes interpuseram o Recurso Administrativo e as Contrarrazões no dia 20 de dezembro de 2021 e 23 de dezembro de 2021, respectivamente, segundo dia útil após a realização do Certame e segundo dia após a data que ocorreu a comunicação para os licitantes. As interposições foram realizadas dentro do prazo legal e é, portanto, **tempestiva**, seguindo o presente para análise de seu teor.

### II – ANÁLISE DAS RAZÕES

A recorrente Fly Tech Net Informática Ltda- ME, argumentou que a ausência de data e e-mail na etiqueta de identificação do envelope (capa do envelope "A") foi um "mero erro formal" em que nada prejudicou a identificação do envelope no certame, mencionou também que o e-mail encontra-se dentro dos documentos de habilitação apresentados.

Argumentou também sobre a ausência do carimbo do responsável nas declarações relativas ao trabalho de menores e de fatos impeditivos e ausência do RG da declaração de cumprimento ao art.9 da Lei 8669/93, que novamente foi "mero erro formal" em que nada prejudicou o certame, visto que o carimbo é única identificação do assinante, ressaltando-se que embora não tenha sido aposto o mencionado carimbo esta licitante fez constar nas mencionadas declarações o nome e CPF do responsável pela sua assinatura (qual seja: Sr. Fabio de Almeida Câmara), o qual figura como sócio devidamente qualificado no contrato social apresentado no certame.

Já a recorrente empresa Neyvaldo de Oliveira Pereira, apresentou que os argumentos da empresa Fly Tech Net Informática Ltda- ME fere o princípio da igualdade, uma vez que cada licitante que atende as exigências contidas no convite na fase de habilitação e documentação obtém automaticamente o direito de avançar para a fase das propostas comerciais. Citou também os princípios da Vinculação ao Instrumento



Convocatório, o princípio do julgamento objetivo, o princípio da impessoalidade/ isonomia e o princípio da Legalidade.

Em análise ao recurso e as contrarrazões, entendemos que não podemos ir contra o interesse público, contra preservação do caráter competitivo das licitações e a obtenção das propostas mais vantajosa para o erário público. Diante de jurisprudência e acórdãos apresentados no que se refere ao formalismo excessivo, entende-se que, "configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento do anexo". Em outro entendimento do TCU, orienta os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número de possível de concorrentes. Entende-se que não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. Diante do exposto, entendemos que as regras do edital de licitação, devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração Pública e aos interessados do certame, proporcionando a participação de maior número possível de concorrentes, visando a possibilidade de encontrar a proposta mais vantajosa.

Portanto, esta Comissão entende que, os itens expostos na inabilitação tratam-se de meros erros materiais, onde não interferem na habilitação da empresa recorrente e nem nas propostas comerciais.

### III – CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos no item II, esta Comissão conclui pelo **deferimento do recurso** apresentado pela empresa Fly Tech Net Informática Ltda- ME, e o **indeferimento das contrarrazões** apresentada pela empresa Neyvaldo de Oliveira Pereira, procedendo ao Certame licitatório referente a Repetição do Convite nº 006/2021, pelos motivos elencados ao recurso e nesta Decisão.

Sobem os autos para o senhor Presidente da Câmara Municipal de Quatis, para que decida quanto ao andamento da corrente Licitação.

Câmara Municipal de Quatis, 27 de dezembro de 2021.

**Thaís de Oliveira Dionizio**  
Matr. 04.003-21  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente